



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

PROCESSO:	1775/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria Municipal de Obras de Candeias do Jamari
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
SUBCATEGORIA	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Análise da regularidade do serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de hora máquina para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS:	<p>Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – prefeito de Candeias do Jamari a partir de 1.1.21, CPF: ***.636.212-**</p> <p>Franchel Pereira Fantinatti Neto – Secretário municipal de obras do município de Candeias do Jamari (período de 6.1.21 a 24.11.21, CPF: ***.306.217-**</p> <p>Vinicius Felipe Messias de Queiroz - Secretário de obras Adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, período de 11.1.21 a 19.11.21, CPF: ***.663.191-**</p> <p>Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, período 6.1.21 a 9.12.21, CPF: ***.630.182-**</p> <p>Hamilton Fernandes Medeiros - Coordenador II de Aquisições de compras /cotador, a partir de 14.1.21, CPF n. ***.397.712-**</p> <p>Paulo Fernandes Schimidt Cavalcante de Albuquerque – Presidente CPL/Pregoeiro, a partir de 12.04.21, CPF n. ***.735.938-**</p> <p>Gabriel Reis Rosa – Coordenador NII Territorial e membro da comissão de fiscalização de serviços, a partir de 20.1.21, CPF: ***.752.932-**</p> <p>Edilson Almeida Tavares - Operador de máquinas pesadas e membro da comissão de fiscalização de serviços, a partir de 2.5.2006, CPF: ***.433.222-**</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

Omar Benício Caruta – Coordenador NII de Convênios e membro da comissão de fiscalização de serviços, a partir de 14.5.21, CPF: ***.312.142-**

A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli
(CNPJ: 15.825.938/0001-18)

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$1.072.100,00 (um milhão, setenta e dois mil e cem reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos instaurados para verificar a regularidade da contratação e execução de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de hora-máquina pelo município de Candeias do Jamari, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, estimada no valor de **R\$1.072.100,00** (um milhão, setenta e dois mil e cem reais).

2. HISTÓRICO

2. O serviço ora fiscalizado foi licitado por meio do Pregão Eletrônico n. 13/2021, que originou a Ata de Registro de Preços n. 03/2021 (ID 1158724; p. 175/182).

3. De início, realizou-se análise sobre os atos de contratação a fim de subsidiar a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) sobre a instauração de ação de controle. A análise restou materializada no relatório técnico de ID 1158706, ocasião em que se vislumbrou a ocorrência de irregularidades. Em decorrência disso, foi instaurado o presente processo.

4. Por meio da Portaria n. 406/21 (ID 1158707) foi designada equipe de fiscalização para realização de inspeção no contrato decorrente do PE n. 13/2021.

5. Finalizada a fiscalização, foi confeccionado relatório técnico, em que foram apontadas achados/irregularidades, bem como identificados os responsáveis (ID 1169570).

¹ Valor registrado na ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 13/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

6. Em decorrência dos achados de auditoria, a equipe de inspeção apresentou como proposta de encaminhamento: a) manutenção do sigilo do processo; b) concessão de tutela inibitória; c) realização de audiência dos agentes públicos a quem foram atribuídas irregularidades; d) determinações aos gestores públicos responsáveis pelo contrato fiscalizado; e) compartilhamento dos autos com a Polícia Civil.
7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao relator, que prolatou a DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO (ID 1174107), determinando as medidas propostas pela equipe de fiscalização, assim como, a retificação a categoria e subcategoria destes autos, respectivamente, “Auditorias e Inspeções” – “Inspeção Especial”.
8. Realizados os atos processuais necessários, foi elaborada certidão técnica (ID 1295286), dando conta de que, com exceção dos Senhores Elielson Gomes Kruger e Paulo Fernando Schimitd Cavalcante de Albuquerque, os demais apresentaram razões de justificativas.
9. Por meio do **Despacho nº 0022/2023-GCVCS/TCE-RO** (ID 1345913), o relator determinou a atualização da habilitação do Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari junto ao PCE, de modo que, ao tempo em que exclua as informações do Dr. Ítalo da Silva Rodrigues, inclua as do Dr. Richard Gamarra da Silva Yamada.
10. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.
11. Ato seguinte, pelo **Despacho nº 0057/2023-GCVCS** (ID 1370519), o relator determinou a juntada do Documento n. 1486/23² aos presentes autos. Referida documentação versa sobre cópia integral digitalizada dos autos do Inquérito Policial n. 002/2021-DECOR, que apurou a prática de crimes licitatórios quando da contratação por parte do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, no ano de 2021, dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de horas-máquina e o serviço de instalação e manutenção de iluminação pública, os quais são objeto de apuração no âmbito desta Corte de Contas por meio dos Processos 01775/21-TCE/RO e 00350/22-TCE/RO.
12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de imputações em nome das partes, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Sendo localizada imputação em nome de Elielson Gomes Kruger, conforme documento de ID 1393040.

² ID's 1366913/1367021



3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Os achados de auditoria identificados durante a fiscalização referem-se tanto à licitação quanto aos atos de execução contratual.

14. Como dito acima, o serviço fiscalizado foi licitado por meio do Pregão Eletrônico n. 13/2021, preparado no bojo do **processo administrativo (PA) n. 462/2021** (ID's 1158721, 1158722 e 1158724).

15. Finalizada a licitação, foi confeccionada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 03/2021 (ID 1158724; p. 175/182). A partir de então, em duas ocasiões o município executou despesas com os serviços registrados.

16. Na primeira ocasião, foram liquidados e pagos a quantia R\$88.715,00 (oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais), conforme **PA n. 919/21** (ID's 1158726 e 1158727).

17. Na segunda ocasião, foi empenhado o valor de R\$595.750,00 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) para fazer frente às despesas com locação das máquinas pesadas, conforme **PA n. 1422/21** (ID's 1158728 e 1158729). Referido valor, no entanto, não havia sido pago durante a realização da inspeção e, em decorrência das irregularidades, esta Corte expediu determinação para que não fosse pago nenhuma quantia enquanto não fosse comprovado, por meios idôneos, a integral execução dos serviços (Tutela inibitória - DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO; ID 1174107).

18. A análise empreendida a seguir seguirá a ordem de descrição dos achados constante no relatório técnico anterior.

3.1 Liquidação e pagamento irregular de despesa (A1) e ausência de controle (A2)

19. No achado A1, verificou-se irregularidades concernentes à liquidação e pagamento da despesa efetuada no PA n. 919/21.

20. Recorde-se que o processo administrativo 919/21 (ID's 1158726 e 1158727) foi instaurado para execução de parte das horas-máquinas registradas na ARP n. 003/21. A despesa empenhada, liquidada e paga foi no valor de R\$88.715,00 (oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais)

21. No achado A2, verificou-se ausência de controle na execução dos serviços.

22. As irregularidades identificadas nos achados A1 e A2 foram atribuídas ao prefeito municipal, ao secretário e subsecretário de obras, aos membros da comissão de fiscalização e ao controlador geral do município.

23. Considerando que os responsáveis pelos achados A1 e A2 são os mesmos; considerando que os achados possuem correlação, a análise deles será feita de forma conjunta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

Razões de justificativas

24. Em face das irregularidades que lhe foram atribuídas, o **prefeito municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, não apresentou razões de justificativas para os achados aqui referidos, embora tenha comparecido nos autos através de procurador regularmente constituído.

25. Prolatada a **DM 0035/2022-GCVCS**, em 22/03/2022, por meio do qual determinou-se a audiência do prefeito municipal em face das irregularidades apuradas, bem como notificando-o para cumprimento das determinações exaradas, o jurisdicionado, por meio do Ofício n. 063/2022/GAB (Doc. 1698 – ID 1178856), datado de 23/03/22, informou ter sido cientificado da referida decisão monocrática, bem como providenciado o cumprimento das determinações exaradas.

26. Posteriormente, em duas ocasiões, o prefeito, através de advogado regularmente constituído nos autos³, solicitou dilação de prazo (Doc. 2698/22 – ID 1200963 e Doc. 4104/22 – ID 1229036). Em ambos os casos, o relator concedeu a dilação de prazo solicitada (DM 076/22 – ID 1218148 e DM 096/22 – ID 1232249).

27. Mesmo com a dilação, o jurisdicionado não apresentou razões de justificativas, ou seja, o jurisdicionado não refutou os fatos irregulares que lhe foram atribuídos.

28. Convém mencionar ainda que a procuradoria jurídica de Candeias do Jamari compareceu aos autos algumas vezes, como se observa do teor dos Docs. 2368/22⁴; 2699/22⁵; 5159/22⁶; 5182/22⁷; 432/23⁸, os quais trataram do cumprimento das determinações exaradas.

29. O **Sr. Franchel Pereira Fantinatti**, então secretário de obras do município, notificado por edital (ID 1193125), teve sua defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE (ID 1280072)

30. Em suma, a DPE argumenta: i) nulidade de citação por edital, pois não foram esgotados os meios de citação pessoal; ii) ausência de provas; iii) inexistência de dolo ou má-fé; iv) ausência denexo causal.

31. O **Sr. Vinicius Felipe Messias de Queiroz**, então subsecretário de obras e presidente da comissão de fiscalização, apresentou razões de justificativas por meio de advogado regularmente constituído nos autos⁹.

³ (procuração – ID 1212216)

⁴ Solicita habilitação no processo - ID 1193684

⁵ Presta informações sobre cumprimento das determinações - ID 1200965

⁶ Presta informações sobre cumprimento das determinações - ID 1250737

⁷ Presta informações sobre cumprimento das determinações - ID 1251253

⁸ Solicita de habitação no processo – ID 1344865

⁹ Procuração – ID 1182242



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

32. Em suma, o jurisdicionado apresenta os seguintes argumentos para rebater as irregularidades que lhe foram atribuídas (ID 1200383): i) ausência de elementos suficientes para imputar-lhe responsabilidade; ii) ausência de oitiva de todos os envolvidos; iii) não comprovação de conluio entre as empresas; iv) a licitação transcorreu dentro da legalidade, o que foi atestado pela procuradoria jurídica municipal; v) não comprovação de que o jurisdicionado tenha se beneficiado do cargo para obter vantagens indevida; vi) ausência de dolo.

33. **Gabriel Reis Rosa**, membro da comissão de fiscalização, argumenta (ID 1181621), em síntese, que não acompanhava os serviços de hora-máquina, até porque não havia designação específica nesse sentido. Aduz também que os relatórios chegavam prontos para assinar e os assinava, de boa fé, confiando na *expertise* dos outros membros da comissão. Aduz que não houve má-fé por parte dele e que cabia à Secretaria Municipal de Obras o saneamento das irregularidades detectadas pela fiscalização.

34. **Edilson Almeida Tavares**, membro da comissão de fiscalização, apresentou razões de justificativas por meio de advogado regularmente constituído¹⁰.

35. Em síntese, o jurisdicionado argumenta (ID 1239926) que não fiscalizava a execução de todos os serviços, até mesmo porque não havia tempo. Que a fiscalização era através de horímetro, sendo responsabilidade dos servidores da Semob e da empresa contratada fazer o controle. Argumenta que a comissão possuía engenheiros e que ele não iria discutir com eles. Por fim, aduz ausência de proporcionalidade na atribuição de responsabilidade, bem como ausência de má-fé.

36. **Omar Benício Caruta**, membro da comissão de fiscalização, em suas razões de justificativas (ID 1184728), argumenta que devido a sobrecarga de trabalho não tinha tempo para fiscalizar *in loco* a execução dos serviços. Aduz que não possuía nenhuma experiência/conhecimento sobre os horímetros. Argumenta também que assinava os relatórios de fiscalização na confiança nos registros e relatórios apresentados pelos demais servidores. Além disso, estava cumprido ordens superiores.

37. **Elielson Gomes Kruger**, controlador geral do município, devidamente notificado em audiência (ID 1180828), não apresentou razões de justificativas, conforme certidão técnica acostada aos autos.

38. Por fim, a empresa **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, representada por **Arcílio Nogueira de Souza**, em suas razões (ID 1194631), quanto à liquidação e pagamento irregular da despesa, entende que na fórmula para o cálculo do dano (R\$ 45.751,21) foram utilizados dados aleatórios e não condizentes com o maquinário utilizado no local.

¹⁰ Procuração – ID 1190474



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

39. Afirma que o cálculo desconsidera dados essenciais, ignorando a necessidade de deslocamento para abastecimento, guarda do maquinário e retorno para o local de serviço. A empresa cumpriu na íntegra todas as requisições de serviços e prestou.
40. Rebate que a constatação da suposta capacidade de produção por hora se limita a indicar máquinas de forma genérica.
41. Quanto à ausência de controle na execução dos serviços, afirma que a empresa sempre buscou pautar sua atuação pela boa-fé, atendendo ao interesse do município contratante e cumprindo as determinações que lhe eram impostas.
42. Que as comunicações ocorriam de maneira informal, em atendimento a solicitações verbais ou por mensagens telemáticas realizadas pelos gestores municipais. E, eventual desordem interna na guarda e arquivamento de tais registros não pode, sob pena de ofensa ao princípio da responsabilização subjetiva, ser atribuída à empresa.

Análise de defesa

43. Na **Decisão Monocrática 0035/2022-GCVCS**¹¹, foi imputado a **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, prefeito do município de Cadeias do Jamarý, **Franchel Pereira Fantinatti**, então secretário de obras, **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**, então subsecretário de obras e presidente da comissão de fiscalização, **Gabriel Reis Rosa**, **Omar Benício Caruta**, **Edilson Almeida Tavares**, membros da comissão de fiscalização, **Elielson Gomes Kruger**, controlador geral do município, e à **empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli**, os achados A1 (liquidação e pagamento irregular das despesas) e A2 (ausência de controle na execução dos serviços), descritos no relatório de Inspeção de ID 1169570.
44. As evidências apuradas na inspeção demonstraram que os jurisdicionados incorreram em culpa grave/erro grosseiro ao atestar, liquidar e pagar despesa sem que se assegurasse/certificasse da efetiva prestação do serviço em sua totalidade.
45. Vários foram os indícios apurados dando conta de que o serviço não fora executado na quantidade constante no processo administrativo n. 912/21.
46. Entrevistas com os fiscais demonstram que não houve o devido acompanhamento/fiscalização do contrato, o que eles confessam nas razões de justificativas. Entrevistas com moradores das linhas onde foram realizados serviços demonstram diversas ocorrências que impactam na execução dos serviços (ID 1160516, pg. 1-25).
47. No PT 4 (ID 1160516, p. 32-37), constam diversas inconsistências averiguadas na execução do serviço no bojo do PA 912/21, como: i) a ausência de informações elementares para a realização do serviço; ii) divergência no quantitativo de

¹¹ ID 1174107



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

empregados da contratada, pois enquanto pelos mapas diários constam 11 empregados, a GFIP apresentada para pagamento constam apenas 5; iii) ausência de horímetros, dentre outros.

48. No Papel de Trabalho PT 7 que cuida de Relatório de Observação Direta no Distrito de Triunfo (ID 1160516; p. 50/55), consta que mediante observação direta, a equipe de auditoria verificou que os serviços realizados nas Linhas 27 e 4 do Distrito de de Triunfo, e na Linha 5,5 da Vila Nova Samuel, havia sinais indicativos de execução de serviços de horas máquina nas estradas vicinais, no entanto, foi apurado que os serviços não foram realizados na quantidade registrada nos mapas diários.

49. Algumas das inconformidades observadas foram assim sintetizadas:

a) havia indicação genérica, verbal e não registrada sobre o local e a descrição do serviço a ser realizado, que seria indicado pelo prefeito ou pelo secretário de obras, não havendo acompanhamento por funcionário, especialmente nas localidades mais distantes do município;

b) o mapa diário de trabalho preenchido pela empresa no processo 1422/2021, não menciona nenhum dia de serviço paralisado por problemas no maquinário ou qualquer outra ocorrência, divergindo das informações fornecidas pelo Sr. Jorge Kaufmann, segundo o qual, as máquinas apresentavam problemas constantes e ficavam longos períodos sem funcionamento;

c) fiscais da obra nunca foram até o local, não havia preposto, não foram solicitadas correções, não houve recebimento definitivo adequado; (...)

50. Ademais, conforme mencionado pela equipe de auditoria (relatório de ID 1169570; p. 9), na Linha 21, o serviço teria sido executado num trecho superior a 10 km, contrariando o termo de referência, segundo o qual referida linha possui 10 km (ID 1158721, fls. 160)¹², divergindo também da inspeção à linha 21, em que foi possível identificar menos de 3 km de estradas patroladas.

51. Em todo o processo de execução da despesa, nenhum dos servidores envolvidos com a prestação do serviço fez qualquer ressalva sobre a ausência de registro do horímetro. O simples manuseio dos processos de execução revelaria a ausência do registro, de fundamental importância para a liquidação e pagamento da despesa, como se pode observar do mapa diário de trabalho abaixo.

¹² Também no ID 1158722, pg. 148



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

Pag. 702
TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI Secretaria Municipal de Obras.		MAPA DIÁRIO DE TRABALHO						
VEÍCULO: CAMINHÃO BASCULANTE MBLK 1620 PLACA/REFERÊNCIA: KD25H74		PROCESSO 919/SEM0B/2021		CONTRATO 013/2021/PGM/PMC			PERÍODO DA MEDIÇÃO JULHO E AGOSTO DE 2021	
MAPA DE PERCUSO DIÁRIO.		LOCAL DE TRABALHO Candeias do Jamari - Zona Rural		HORÁRIO			MOTORISTA / OPERADOR	
DATA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Local de Trabalho	Hodômetro/Horímetro		início	Término	Total de Horas	Motorista / Operador
			Saída	Chegada				
13/07/2021	Transporte de material	Linha 21			8:20:00	11:30:00	3:10:00	ALEXANDRE
13/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:35:00	17:30:00	3:55:00	ALEXANDRE
14/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:45:00	11:50:00	4:05:00	ALEXANDRE
14/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:55:00	17:36:00	3:41:00	ALEXANDRE
15/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:50:00	11:58:00	4:08:00	ALEXANDRE
15/07/2021	Transporte de material	Linha 21			14:05:00	17:48:00	3:43:00	ALEXANDRE
16/07/2021	Transporte de material	Linha 21			8:02:00	11:36:00	3:34:00	ALEXANDRE
16/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:40:00	17:39:00	3:59:00	ALEXANDRE
17/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:37:00	11:50:00	4:13:00	ALEXANDRE
19/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:40:00	11:45:00	4:05:00	ALEXANDRE
19/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:55:00	17:50:00	3:55:00	ALEXANDRE
20/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:55:00	12:02:00	4:07:00	ALEXANDRE
20/07/2021	Transporte de material	Linha 21			14:10:00	18:30:00	4:20:00	ALEXANDRE
21/07/2021	Transporte de material	Linha 21			8:00:00	12:12:00	4:12:00	ALEXANDRE
21/07/2021	Transporte de material	Linha 21			14:15:00	17:08:00	2:53:00	ALEXANDRE
TOTAL GERAL DE HORAS							58:00:00	
MOTORISTA: <u>Alexandre Genivaldo Costa</u>								
CPF: <u>976.313.461-15</u>								

MAPA DE PERCUSO

Vinicius F. M. de Queiroz
Subsecretário Municipal de Obras
13/08/2021

Omar Benício Caruta
Engenheiro Civil

Gabriel Reis Rosa
Coordenador de Defesa e Controle
Materiais 11/2021

Carlos A. Lourenço

52. Ao prefeito **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** recai a conduta de “autorizar o início da execução dos serviços sem decrevê-los de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no dano ao erário de R\$ 45.751,21 (Achado A1). Assim como, “não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços” (Achado A2).

53. O prefeito Valteir Geraldo não apresentou defesa quanto aos achados.

54. Desta feita, a primeira premissa de responsabilização é a de que o jurisdicionado se omitiu quanto ao ônus de provar que adotou medidas de controle na execução do contrato, sobretudo por estar defronte a contundentes indícios de atos atentatórios contra a transparência e a eficiência na contratação dos serviços.

55. Como autoridade máxima da gestão municipal, o Prefeito tinha o dever de zelar pela eficiência dos controles e, desse modo, orientar e, especialmente, exigir dos seus auxiliares a efetiva implementação dos mecanismos de controle para a correta execução do contrato, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidade danosa ao erário.

56. Ao autorizar e pagar/anuir ao pagamento da despesa irregular e sem garantir/determinar a correta liquidação, o prefeito possibilitou a ocorrência de dano ao erário, e deve ser mantida sua responsabilidade.

57. Via de regra, não se pode responsabilizar o gestor pelo ordenamento de despesa quando os fiscais atestam a regularidade do serviço. Inclusive, este Corpo Técnico já se manifestou pelo afastamento de responsabilidade do prefeito, considerando não ser razoável exigir-lhe o exame minucioso de todas as etapas das aquisições, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

exemplo do Processo 309/2021-TCERO, relatório técnico de ID 1212251, no que foi acompanhado pelo relator.

58. Todavia, no caso presente, é patente que a condição para a liquidação da despesa, aferição das horas (horímetro), estava ausente, o que era de fácil verificação. A exigência do horímetro consta no termo de referência (cláusula 15, XI – vide ID 1158721, p. 23), que, inclusive, foi aprovado pelo prefeito (ID 1158721, 1-33)¹³. Assim, mantém-se a responsabilidade do prefeito.

59. No que tange a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços (A2), apura-se dos processos administrativos 919/21 e 1422/21, que houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54), e os autos passaram sob o crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61). Fatos estes que nos revelam que procedimentos mínimos de controle integrados à execução dos serviços foram adotados.

60. Desta feita, a conduta descrita no Achado A2 do relatório de auditoria, atribuída ao prefeito que cuida da ausência de adoção de procedimentos de controle mínimo e integrado à execução dos serviços deve ser afastada (ID 1169570; p. 23).

61. A conduta imputada a **Franchel Pereira Fantinatti** foi “assinar ordem de serviços sem descrever de forma suficiente as atividades a serem realizadas, em descumprimento à cláusula 14.11 “b” do termo de referência (Achado A1). Assim como, “não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços” (Achado A2).”

62. A defensoria pública foi notificada a apresentar defesa, na qualidade de curadora especial dos ausentes (ID 1268188). Em sua peça, preliminarmente alega a nulidade da citação por edital frente ao não esgotamento dos meios de citação pessoal. (ID 1280072)

63. Alega que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências.

64. Com relação ao pedido (reconhecimento da nulidade da citação por edital), a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de RO – Lei Complementar 154/96, na seção que trata da execução das Decisões prevê que a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á, dentre outras, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas quando o destinatário não for localizado. Portanto, improcedente o pedido. Ainda que se concluísse de forma diversa, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, desnecessária seria repetir os atos de citação

¹³ Também no ID 1158722, p. 121



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

do jurisdicionado, uma vez que a responsabilidade dele tem de ser afastada, conforme será abordado a seguir.

65. No mérito, alega que as impropriedades impostas ao defendente são totalmente improcedentes e equivocadas, posto que, não restou devidamente comprovado a pratica de quaisquer irregularidades pelo jurisdicionado.

66. A equipe de auditoria manifestou-se no sentido do nexo de causalidade na requisição/ordem de serviços (ID 1158726, fl. 74 e ID 1158727, fls.1-4) que não descreve de forma suficiente as atividades realizadas pelas máquinas, não sendo possível avaliar qual interesse público seria atendido, desatendendo a cláusula 14.11, “b” do termo de referência (ID 1158721, fls. 168-169). Recai sobre **Franchel Pereira Fantinatti, a responsabilidade pela emissão da ordem de serviços.**

GABINETE DO PREFEITO-GP
ORDEM DE SERVIÇOS

Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO
Órgão Interviente: Secretaria Municipal de Obras - SEMOB
Contratada: A. N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI
CNPJ: 15.825.938/0001-18
Processo: 462-1/SEMOB/2021
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 03/2021
Contrato: 013/2021/PGM/PMCJ

A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari através do **Prefeito e Secretário Municipal de Obras**, em cumprimento ao que dispõe o Processo Administrativo: 462-1/SEMOB/2021, vimos comunicar que Vossa Senhoria foi a vencedora do certame licitatório, estando a mesma a partir desta data autorizada a iniciar a Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões, em regime de hora/máquina, a serem utilizadas na realização de diversos serviços de recuperação de estradas vicinais, limpeza de bairros (abertura de valas), limpeza de córregos e canais de água entre outros necessários, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Contrato 013/PGM/PMCJ, os quais integram este instrumento, independente de transcrição. Conforme descrição e quantidades abaixo:

ITEM	DÍBITO/DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	V.UNI- R\$	V.TOTAL -R\$
01	Serviço de locação: caminhão basculante truck traçado 15M ³ , incluso combustível e o motorista, Com no máximo 10 (dez) anos, de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.	269	HORA	R\$ 100,00	R\$ 26.900,00
02	Serviço de locação: pá carregadeira caterpillar 924k ou similar equipada com caçamba dianteira de 2M ³ de capacidade ou superior, incluso combustível, com operador, de pá carregadeira caterpillar 924k, ou similar. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.	49	Hora	R\$ 180,00	R\$ 8.200,00
03	Serviço de locação: escavadeira hidráulica (PC) caterpillar 320 ou similar, incluso combustível, com operador, de escavadeira hidráulica (PC) caterpillar 320 ou similar. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.	28	Hora	R\$ 315,00	R\$ 8.820,00
04	Serviço de locação: motorizadora caterpillar 120k ou similar incluso combustível, com operador, de motorizadora caterpillar 120k ou similar. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL.	71	Hora	R\$ 250,00	R\$ 17.750,00
05	Serviço de locação: rolo compactador, caterpillar Cs-423e ou similar, "pê de caxeriro", incluso combustível e operador, do rolo compactador, caterpillar Cs-423e ou similar "pê de caxeriro". Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.	500	Hora	R\$ 160,00	R\$ 8.000,00
09	Serviço de locação: caminhão tanque (pipa) traçado e reduzido, Capacidade mínima de 10.000 litros, com bomba acoplada, chuveiro e rabi de pavio duplo. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.	75	Hora	R\$ 116,00	R\$ 8.850,00
10	Serviço de locação: Caminhão plataforma (peneira). Traçado e reduzido. Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação. É de total responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, bem como, todos os elementos necessários para a realização dos serviços (Motorista, combustível, lubrificante, filtros e manutenção do equipamento e alimentação do operador). Jornada de Trabalho: Os serviços deverão ser executados diariamente entre as 7h às 18h. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.	65	Hora	R\$ 135,00	R\$ 8.775,00

Candeias do Jamari - RO, 12 de Julho de 2021.

Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari
CNPJ: 63.761.902/0001-60
Contratante
VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ
CPF: 852.636.212-72
Prefeito

Secretaria Municipal De Obras

67. A princípio, temos que o secretário de obras deixou de atendeu a previsão do termo de referencia quanto ao detalhamento da ordem de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

68. A cláusula 14.11, “b” fez constar que constitui obrigação da contratante “fornecer as Ordens de Serviços para a contratada de acordo com as prioridades e cronograma de execução estabelecida pela Secretaria Municipal de Obras-SEMOB, definindo para cada atendimento o que será executado e como realizar. Estas definições serão conduzidas e acompanhadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB.”
69. Com base no *print* acima é possível observar que na ordem de serviço consta o serviço a ser realizado, o que demonstra que a cláusula 14.11, “b”, que previu um cronograma de prioridades de execução dos serviços, **não foi atendida**.
70. Aqui é preciso pontuar que nos diversos momentos da cadeia de liquidação da despesa, **Franchel Pereira** assinou somente a citada ordem de serviço. Dentre as atitudes dos responsáveis em diversos momentos da cadeia de liquidação da despesa, não necessariamente há relação direta com a ocorrência do dano ao erário.
71. A ordem de serviço é um documento que formaliza o serviço a ser prestado e serve como ponto de partida para a organização do trabalho.
72. No que tange à conduta do secretário de obras, vislumbramos não haver prova robusta de sua atuação culposa ou dolosa de forma determinante para as irregularidades apuradas na execução dos serviços.
73. Nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, a responsabilização dos agentes públicos deve acontecer apenas naquelas situações nas quais a culpa se apresenta na formatação de erro grosseiro, ao que tudo indica não é o caso.
74. Para mitigar qualquer problema com a execução dos serviços, ficou previsto na citada cláusula 14.11, “b” que a execução dos serviços seria acompanhada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras.
75. No que tange a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços, apura-se dos processos administrativos 919/21 e 1422/21, que houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54), além do mais, os autos passarem sob o crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61).
76. A fiscalização deficiente dos serviços não deve ser atribuída ao secretário municipal de obras quando não há evidências de que houve qualquer ato de conluio entre as partes (dolo) para que os mecanismos de controle do contrato não fossem eficazes.
77. Com isso, a responsabilidade atribuída ao **Franchel Pereira Fantinatti**, não merece prosperar, vez que não restou evidenciado que teve participação na ocorrência dos achados que lhe foram relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

Da comissão de Fiscalização

78. **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**, então subsecretário de obras e presidente da comissão de fiscalização, **Gabriel Reis Rosa**, **Omar Benício Caruta**, e **Edilson Almeida Tavares**, membros da comissão de fiscalização, respondem pela conduta de “**atestar o fornecimento e liquidar a despesa** de horas máquinas não integralmente executadas causando dano ao erário no valor de R\$ 45.751,21 (Achado A1). Assim como, “**não fiscalizar a execução dos serviços** de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, e não exigir o cumprimento dos requisitos do termo de referência e contratos dele decorrentes” (Achado A2).

79. **Vinicius Felipe**, afirma inexistir documentação que evidencie sua participação ou lucro indevido com participação em esquemas ilícitos.

80. **Gabriel Reis Rosa**, engenheiro civil, confirma que nunca acompanhou o serviço. Que os relatórios de medição chegavam prontos em sua mesa e os assinava. Que tinha confiança nos outros membros.

81. **Omar Benício Caruta**, engenheiro civil, afirma que não fiscalizou as horas máquinas, visto ter confiança na veracidade dos apontamentos da medição anotadas pelo secretário de obras Franchel Pereira Fantinatti Neto e também no presidente da comissão, Vinicius Felipe Messias de Queiroz, os quais estiveram *in loco* na obra. Que nunca fez vistorias nas linhas indicadas pelo Tribunal de Contas.

82. **Edilson Almeida Tavares**, servidor efetivo da Semob, exercendo o cargo de operador de máquinas pesada, afirma que não acompanhava toda a realização dos serviços visto que foi nomeado como fiscal do contrato, mas não, necessariamente, fiscalizava a execução dos serviços.

83. Pois bem. No processo administrativo 919/2021, os defendentes assinaram o Laudo de Vistoria, na forma de comissão de acompanhamento, fiscalização e recebimentos do serviços, declarando que os serviços foram fiscalizados, conforme *print* do documento abaixo (ID 1158727; p. 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços de Engenharia e Recuperação de Estradas Vicinais.

LAUDO DE VISTORIA

Processo: 919/2021;
Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari;
Contratada: A. N. de Souza Construções e Terraplanagem EIRELI;
CNPJ: 15.825.938/0001-18;
Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões.
Contrato: 013/2021/PGM/PMCI;
Empenho: 439/2021
Medição: 1ª Medição
Valor da Medição R\$: 87.457,00 (Oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais);

Em cumprimento ao disposto no art. 67 da lei Federal nº 8.666/93, concomitantemente com o disposto no art. 1º da Portaria nº 100/2021, para efeitos legais, que FISCALIZEI os serviços executados acima descritos, em conformidade com o CONTRATADO.

Candeias do Jamari - RO, 31 de agosto de 2021.

Vinicius Felipe Messias de Queiroz.
Presidente - Matrícula 11.116

Gabriel Reis Rosa.
Membro - Matrícula 11.207

Edilson Almeida Tavares.
Membro - Matrícula 4.960

Omair Benicio Caruta.
Membro - Matrícula 11.265

Avenida Ulisses Guimarães - S/N - Bairro União - Candeias do Jamari - Rondônia
CEP: 76.860-000 - CNPJ: 63.761.902/0001-60

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Processo: 919/2021;
Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari;
Contratada: A. N. de Souza Construções e Terraplanagem EIRELI;
CNPJ: 15.825.938/0001-18;
Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões.
Contrato: 013/2021/PGM/PMCI;
Medição: 1ª Medição;
Empenho: 439 de 05/07/2021;
Valor da Medição R\$: 87.457,00 (Oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais);

Relatamos para os devidos fins que a empresa contratada prestou os serviços de locação de Máquinas pesadas e Caminhões em regime de HORAS MÁQUINAS, visando atender as necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB na recuperação de estradas vicinais, no Mês de Julho/2021 em conformidade com o contratado.

ITEM ARP	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Caminhão Basculante Truck Traçado 15M ³ .	268	Hora	R\$ 100,00	R\$ 26.800,00
02	Pá Carregadeira Caterpillar 924k ou similar.	48	Hora	R\$ 180,00	R\$ 8.640,00
03	Escavadeira Hidráulica (PC) Caterpillar ou similar.	27	Hora	R\$ 315,00	R\$ 8.505,00
04	Motoniveladora Caterpillar 120k ou similar.	70	Hora	R\$ 250,00	R\$ 17.500,00
06	Rolo compactador Caterpillar Cs-423e ou similar "Pé de Carneiro".	54	Hora	R\$ 160,00	R\$ 8.640,00
09	Caminhão Tanque (Pipa) 10.000 Litros.	74	Hora	R\$ 118,00	R\$ 8.732,00
10	Caminhão Plataforma (Prancha) Traçado Reduzido.	64	Hora	R\$ 135,00	R\$ 8.640,00
Valor Total Geral Executado					R\$ 87.457,00

Avenida Ulisses Guimarães - S/N - Bairro União - Candeias do Jamari - Rondônia
CEP: 76.860-000 - CNPJ: 63.761.902/0001-60

Reis Rosa
Membro - Matrícula 11.207

Omair Benicio Caruta
Engenheiro Civil
CREA 15038 D-R

Edilson A. Tavares
4960



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

84. A despeito de não se localizar nos processos administrativos a formalidade de designação dos fiscais, conforme alega Gabriel Reis Rosa, e caso não tenha sido perfeita, restou caracterizadas suas atuações de fato como fiscais, assinando a documentação de recebimento dos serviços e planilhas e contribuindo de forma direta para consumação das irregularidades apuradas em auditoria.

85. Consoante os princípios que regem a administração pública, cabe ao fiscal do contrato acompanhar diligentemente sua execução, com o objetivo de garantir que o valor a ser pago corresponde com a prestação dos serviços efetivamente executados, função essa de suma importância para liquidação da despesa.

86. Dessa forma, a negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato implica em responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como estão sujeitos, os responsáveis, às sanções previstas em lei.

87. Os registros dos fiscais nortearam a liquidação das despesas e autorizaram o consequente pagamento.

88. No processo administrativo n. 919/21, o “mapa diário de trabalho”, utilizado para fins de liquidação (ID 1158727, fls. 12-22), não apresenta informações essenciais exigidas no contrato e projeto básico/termo de referência acerca das atividades realizadas.

89. Além disso, também não foi realizado o recebimento dos serviços, bem como não foi exigida/conferida a regularidade das obrigações trabalhistas e recolhimento do FGTS de todos os funcionários da empresa fornecedora, que está irregular.

90. No processo administrativo n. 1422/21, além das irregularidades observadas no processo 919/21, foi constatado conflito entre as datas de assinatura do contrato pelo prefeito e início da execução.

91. Assim, restou satisfatoriamente comprovada a responsabilidade dos fiscais do contrato, ante a existência de nexo causal de suas condutas e o resultado da liquidação de quantitativo de horas-máquina superior ao executado, pois os membros da comissão de fiscalização do contrato assinaram e certificaram o superdimensionamento das horas, o que por consectário ocasionou dano ao erário do município de Candeias do Jamari, infringindo com isso o disciplinado nos arts. 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei federal n. 4.320, de 1964.

92. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

(...) A conduta negligente do fiscal do contrato ou comissão de correta contraprestação dos serviços contratados, consubstanciado no atesto de execução de serviço não realizado, acarreta em pagamento indevido à contratada, daí porque se deve ressarcir os valores decorrentes dos prejuízos causados, solidariamente com o ordenador de despesas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

regra, e com a empresa favorecida, invariavelmente, dada a irregular liquidação de despesa, por afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964. (Processo 1482/21 - Nº 00770/21, 1ª Câmara, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Precedentes: Acórdão APL-TC 00431/17 - Processo 02281/15 – e Acórdão APLTC 00340/16 - Processo 00737/05 -, ambos de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.

93. Para o Tribunal de Contas da União, a negligência do fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados.

A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário].

Ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, conseqüentemente, assumiu a obrigação de ressarcir-lo [...] [Acórdão 2512/2009 – TCU – Plenário]

A aposição de assinatura em atesto de medição constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a serem pagos, trata-se de requisito essencial para a liquidação da despesa. O agente público, sob pena de responsabilização, tem o dever de se negar a atestar medição sobre a qual não tenha o efetivo conhecimento dos serviços realizados. (Acórdão TCU nº 8920/2017 - Segunda Câmara).

94. Importante ressaltar que a presente irregularidade se atém a fase de execução contratual. Assim, indiferente o argumento de que a licitação transcorreu dentro da normalidade.

95. Ressalte-se também que a irregularidade aqui considerada, independe de dolo ou má-fé, requisitos essenciais para atos de improbidade administrativa, que são de competência do Ministério Público Estadual. Para os ilícios apurados pelas Cortes de Contas, basta a culpa, o que está configurado, conforme os próprios fiscais confessam ao dizerem que apenas assinaram os documentos de fiscalização/liquidação que lhe eram apresentados, sem que, efetivamente, realizassem qualquer tipo de acompanhamento/fiscalização dos serviços executados. Assim, a despeito da inexistência de má-fé; a despeito da não comprovação de conluio entre os jurisdicionados e a empresa contratada; a despeito da inexistência de enriquecimento ilícito, a responsabilidade dos jurisdicionados permanece, visto ter incorrido em erro grosseiro ao atestarem a execução de serviço sem que tivesse sido executado na integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

Do Controle Interno

96. **Elielson Gomes Kruger**, controlador geral do município, responde pela conduta de “**emitir parecer favorável à liquidação e pagamento da despesa**, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, contribuindo para o pagamento irregular do valor correspondente a R\$ 45.751,21 (Achado A1). Assim como, **não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços** (Achado A2).

97. Na linha da jurisprudência desta Corte de Contas, o Controlador não é segurador da administração. Todavia, no caso presente, a ausência do horímetro, meio para certificar a execução do serviço, era patente, de fácil percepção. Logo caberia ao Controlador fazer constar em seu parecer a ausência de tal informação, o que atrai a responsabilidade do controlador.

98. Importante mencionar que a manifestação do controle interno contrário à liquidação e pagamento de despesa em razão de requisitos essencial garantiu-lhe o afastamento de qualquer responsabilidade na liquidação irregular de despesa, a exemplo do Processo 3091/2020-TCERO, relatório técnico de ID 1255336 (vide parágrafo 63 do texto). A propósito, o contraditor do caso apurado no processo 3091/20 é o mesmo dos presentes autos.

99. O jurisdicionado não apresentou defesa nos autos, conforme certidão de ID 1295286, mesmo estando ciente da presente demanda, o que, nesse caso, repercute na aplicação do instituto da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da LC nº 154/96, desta Corte de Contas.

100. Apurou a equipe de auditoria que o controlador do município emitiu parecer favorável à liquidação e pagamento da despesa, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, contribuindo para o pagamento irregular do valor correspondente a em R\$ 45.751,21.

101. Assim, constatou-se falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não realizou os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva, sobre as impropriedades existentes na execução das despesas nos processos e procedimentos administrativos.

102. Tendo em vista que o defendente não apresentou justificativas sobre a infringência acima, não vieram aos autos elementos que alterassem a opinião quanto à responsabilidade do controlador.

103. No que tange a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços (Achado A2), entendemos que não compete ao controlador a instituição do controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

104. O conjunto de normas, de procedimentos, e rotinas, bem como, de unidades da estrutura organizacional da Administração Pública municipal com, visando o controle interno da gestão administrativa é de responsabilidade do gestor municipal.

105. A função do Controle Interno deve ser de assessoria aos gestores, na busca pelos controles adequados em seus processos. Porém, a implantação de controles e a decisão final do controle que será implementado, será sempre do gestor.

106. Conforme já pontuado acima, nos processos auditados houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços¹⁴, e também passaram pela análise do controle interno (ID 1158727; p. 61). Fatos estes que nos revelam que procedimentos mínimos de controle integrados à execução dos serviços foram adotados.

107. Desta feita, a conduta descrita no Achado A2 do relatório de auditoria, atribuída ao controlador interno deve ser afastada.

Da Empresa

108. A empresa **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, representada por Arcilio Nogueira de Souza (ID 1194631), foi notificada a apresentar justificativas sobre os achados A1 (liquidação e pagamento irregular das despesas) e A2 (ausência de controle na execução dos serviços) do relatório de inspeção.

109. Quanto à liquidação e pagamento irregular da despesa, entende que na formula utilizada para o cálculo do dano (R\$ 45.751,21) foram utilizados dados aleatórios e não condizentes com o maquinário utilizado no local.

110. Rebate que a constatação da suposta capacidade de produção por hora se limita a indicar máquinas de forma genérica (motoniveladora, rolo compactador, caminhão basculante, pá carregadeira, caminhão tanque e escavadeira hidráulica) como se todas, independente de marca, modelo, ano ou estado de conservação prestassem exatamente o mesmo serviço, com mesma velocidade, capacidade, eficiência e ciclo.

111. Que o cálculo desconsidera dados essenciais, ignorando a necessidade de deslocamento para abastecimento, guarda do maquinário e retorno para o local de serviço.

112. Diz que a empresa cumpriu na íntegra todas as requisições de serviços e prestou, com desdobro, cada hora objeto de cobrança.

113. Quanto à ausência de controle na execução dos serviços, afirma que a empresa sempre buscou pautar sua atuação pela boa-fé, atendendo ao interesse do município contratante e cumprindo as determinações que lhe eram impostas.

¹⁴ vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

114. Alega que as comunicações ocorriam de maneira informal, em atendimento a solicitações verbais ou por mensagens telemáticas realizadas pelos gestores municipais. E, eventual desordem interna na guarda e arquivamento de tais registros não pode, sob pena de ofensa ao princípio da responsabilização subjetiva, ser atribuída à empresa.

Análise Técnica

115. Em análise os documentos referenciados pelo advogado da empresa, Monoel Verísimo Ferreira Neto OAB/RO 3766, na peça de ID 1194631, consta a cópia do requerimento da 1ª medição complementar encaminhada pela empresa à prefeitura em novembro de 2021. Na tabela de medição está especificado o horário do horímetro, assim como, *print* de horímetros diversos¹⁵.

116. Ao contrário do que afirma a defesa, a fórmula utilizada para o cálculo do dano tomou por base os parâmetros extraídos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, que disponibiliza referências e metodologia para a definição de orçamentos. E, os cálculos foram feitos com base em cada tipo de veículo e o mapa diário de serviços apresentados pelo município, conforme PT9 (ID 1160516; p. 61/63).

117. Vê-se que o documento apresentado pelo advogado, até então, não fora anexado ao processo administrativo da despesa. Fora apresentado ao município apenas em novembro/2021.

118. Em consulta ao processo administrativo 919/21 verifica-se que os mapas diários de trabalho (ID's 1158726/1158727) se referem aos meses de julho e agosto de 2021. Já a mediação apresentada pelo causídico da empresa se refere aos meses de **junho e julho de 2021**.

119. Em junho/21, sequer o Contrato n. 13/2021 tinha sido assinado. A celebração do contrato ocorrera em 12/7/21 (ID 1158726, pg. 52-68); a ordem de serviço assinada no mesmo dia (ID 1158726, pg. 74 c/c ID 1158727, pg. 1-4). A execução do serviço iniciara a partir de **13/7/21**, conforme mapas diários de trabalho. Enfim, impossível que tais serviços tenham sido executados, em junho/21, por força do referido contrato.

120. No Papel de Trabalho PT4, observou a equipe de auditoria nos autos do processo administrativo n. 919/2021, “documento denominado Relatório de atividades (ID 1158727, pg. 49-50), no qual o Sr. Vinícius Felipe Messias de Queiroz atesta horas máquina trabalhadas, e faz referência genérica às localidades de execução (linhas, 4, 11, 21, 45 e sede Candeias), sem informar em quais distritos as linhas estariam localizadas e

¹⁵ Documentos não anexados aos autos. Inseridos no drive.google.com – pasta indicada pelo advogado, mediante leitura de QR Code.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

sem informar a natureza e a quantidade de serviços realizados pelas máquinas. Portanto, o documento não apresenta informações suficientes para atestar a execução dos serviços”.

121. No Papel de Trabalho PT5, observou a equipe de auditoria nos autos do processo administrativo n. 1422/2021, “ (...) o primeiro documento consiste na primeira medição do contrato, subscrita pelo Sr. Arcílio Nogueira de Souza, da empresa A.N. de Souza (ID 1158728, pg. 40). Logo em seguida, constam “mapas diário de trabalho”, descrevendo de forma sucinta serviços, localidades, e data dos serviços realizados entre 1.10.2021 e 13.10.2021, horário de início e fim de atividades realizadas (ID 1158728, pg. 41-52).

122. Após os mapas diários de trabalho, foi juntado laudo de vistoria datado de 15.10.2021, pendente da assinatura dos membros da comissão de fiscalização: Vinicius Felipe Messias de Queiroz, Gabriel Reis Rosa, Edilson Almeida Tavares e Omar Benício Caruta (ID 1158728, pg. 53). Consta ainda o documento denominado relatório de atividades (ID 1158728, pg. 54-55), também pendente de assinatura, informando que a empresa prestou o serviço no total de 904 horas máquina executadas, sem associar ou descrever os serviços correspondentes”.

123. Em nenhum dos documentos citados pelos auditores há registro de horímetro.

124. Nos *prints*¹⁶ dos horímetros apresentados pela empresa (ID 1194631), não é possível identificar o veículo a que pertencem, a despeito de estar descrito a mão a identificação de cada veículo.

125. Temos que a apresentação de dados de medição pela empresa, com datas divergentes de execução dos serviços verificadas na inspeção não tem aptidão de descaracterizar as constatações da fiscalização do Controle Externo. A anexação de medições supervenientes não esclarecem pontos relevantes.

126. O Achado A1 que trata da liquidação da despesa foi ratificado pelas provas testemunhais, por servidores responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços.

127. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de contas da União.

A liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados”. (Acórdão TCU n° 2539/2009 - Primeira Câmara).

128. De outro lado, no que tange ao Achado A2 que trata da ausência de controle na execução dos serviços, entendemos que não deve ser imputado à empresa.

¹⁶ Documentos não anexados aos autos. Inseridos no drive.google.com – pasta indicada pelo Advogado, mediante leitura de QR Code



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

129. A instituição de medidas de controle em contratos públicos é de responsabilidade da Administração. A Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 67, que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado (...)”.

130. Assim, no que tange ao Achado A2, deve ser afastada a responsabilidade da empresa. No entanto, mantida sua responsabilidade em relação ao Achado A1.

3.2 Preço subestimado (A3)

131. No achado A3, verificou-se irregularidades concernentes ao subpreço da planilha de composição de custos dos serviços licitados.

132. Apurou a equipe de auditoria que o preço registrado pela empresa vencedora não é compatível com as despesas operacionais envolvidas, de maneira que o valor pago pelos serviços não eram suficientes nem para fazer frente à folha de pagamento dos funcionários da empresa.

133. Consequentemente, a execução da quantidade de horas máquinas no valor praticado é inexequível, não sendo possível afirmar que os serviços de horas máquinas foram executados em sua totalidade, uma vez que os custos necessários para sua execução seriam insustentáveis pela empresa.

134. A conduta de não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos, recai sobre o Presidente e Pregoeiro da CPL, **Paulo Fernandes Schimidt Cavalcante de Albuquerque**.

135. O jurisdicionado não apresentou justificativas, conforme certidão de ID 1295286.

Análise técnica

136. Com base no presente achado, restou evidenciado pela equipe de auditoria que o preço contratado foi subestimado/inexequível, fato que corrobora os achados A1 – liquidação e pagamento irregular e A2 – ausência de controle de execução, uma vez que os custos não seriam suportados pela empresa.

137. Portanto, os serviços não poderiam ter sido executados na quantidade total indicada nos mapas diários de trabalho, uma vez que os custos necessários para sua execução se tornariam insustentáveis pela empresa.

138. É obrigação do responsável verificar se estão presentes as condições para seu regular prosseguimento do certame.

139. Não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

vencedor, de forma que compete ao pregoeiro apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

140. A proposta mais vantajosa se materializa pela união de elementos que vão além do simples menor preço, exige-se do órgão licitante uma análise acerca do objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital.

141. Portanto, ao se deparar com eventual irregularidade na condução da disputa, é dever do pregoeiro obstar a prática viciada e atuar de forma a manter a regularidade do certame, sob pena de responsabilidade solidária.

142. Tendo em vista que o defendente não apresentou justificativas sobre a infringência acima, não veio aos autos elementos suficientes para afastar o achado em tela.

3.3 Irregularidades na pesquisa de preços (A4)

143. Conforme verificado na análise do processo administrativo 462/21, referente ao registro de preços para prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, que houve descumprimento de norma legal que implicou diretamente na ocorrência do Achado 3 (subpreço).

144. No caso, para formação do preço de referência, a administração municipal se valeu de apenas três orçamentos coletados junto às empresas do ramo (cotações – pág. 73/92 – ID 1158721).

145. A infringência foi imputada a Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, por deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021.

146. Em sua defesa, Hamilton Fernandes Medeiros (ID 1200385), afirma inexistir documentação que evidencie sua participação em esquemas ilícitos.

147. Sustenta que o trâmite do procedimento licitatório seguiu rito normal, conforme se comprova da pequena discrepância do valor dos lances das empresas fornecedoras.

148. Argumenta que da necessidade de se provar má-fé por parte do servidor, a fim de se configurar improbidade.

149. Alega que inexistente indício de que o defendente tenha se beneficiado do contrato.

150. Ao final, pugna pelo arquivamento dos autos e isenção de qualquer penalidade.

Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

151. A conduta irregular imputada ao jurisdicionado foi a de “deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021”.

152. O responsável pelas cotações é o Sr. Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador de aquisições e compras.

153. Sobre o assunto, reitera-se o exposto nos parágrafos 12 a 30 do relatório técnico acostado ao ID1158706.

154. No mesmo sentido, manifestou-se este corpo técnico no processo n. 604/22, ocasião em se abordou a mesma irregularidade:

21. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, sendo de amplo entendimento que deve ser realizada de forma ampla e idônea.

22. Sua principal função é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço.

(...)

24. O Tribunal de Contas da União³ reafirmou esse entendimento em julgado recente, por meio do Acórdão n. 1875/2021 – Plenário:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;**

9.5.2. a pesquisa de preços **feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (grifo nosso). (destaques no original)

26. Sabe-se que há um alto risco de que os preços coletados diretamente com fornecedores estejam majorados e acima do valor de mercado, visto que, em regra, eles não irão revelar o valor efetivo que praticam em determinado bem ou serviço antes da ocorrência da sessão pública da licitação.

27. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1875/2021, novamente afirmou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo **preferência os preços públicos**, oriundos de outros certames, além de alertar que, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (destaques no original).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

29. Também o Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Notificação Recomendatório Coletiva⁴, alertou os municípios rondonienses sobre a necessidade de o procedimento de orçamentação incluir não apenas cotação de preços junto a fornecedores, mas também outras fontes de pesquisas.

(...)

32. O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

155. Em suma a ausência de ampla de pesquisa de preços pode gerar uma gama de efeitos negativos para a Administração Pública.

156. No caso em tela, não bastasse a exclusividade da cotação de preços junto a fornecedores, outros elementos foram agregados indicando fragilidade no procedimento, sendo eles: a) indícios de a cotação de duas empresas terem sido feita pela mesma pessoa em razão de i) vínculo entre empresas; ii) horário de envio da cotação; b) mesmo erro de cálculo.

157. Com base nos argumentos de defesa de Hamilton Fernandes, vê-se que não enfretou os fatos, apenas os negou. O responsável não trouxe nenhuma evidência de que tenha realizado ampla pesquisa de preços.

158. Importante destacar que não se imputou ao defendente eventual conluio entre as empresas participantes da cotação ou auferimento de benefícios, sendo, portanto, incabível a alegação de inexistência de provas nesse sentido para afastar a irregularidade que se apura, qual seja, ausência de ampla pesquisa de preços.

159. Como dito anteriormente, não se pode confundir os ilícitos apurados por esta Corte com os atos de improbidade administrativa. Estes são de alçada do Ministério Público e possuem requisitos próprios para configuração. Os ilícitos apurados por esta Corte são de ordem administrativas.

160. Assim, ante as evidências nos autos, mantém a responsabilidade do jurisdicionado pelo achado em tela.

3.4 Irregularidades formais no Termo de Referência/Edital (A5)

161. Averiguou a equipe de auditoria que o objeto do certame foi o registro de 7.000 (sete) mil horas-máquinas. Ocorre que no processo administrativo que preparou a licitação (PA 462/2021), não consta justificativa para tal quantitativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

162. Não há qualquer justificativa/metodologia demonstrando que a quantidade registrada é suficiente para a administração no período validade da ata de registro de preços.

163. Foram entrevistados os jurisdicionados responsáveis pelo certame, no caso, secretário e subsecretário de obras (PT's 1.1 e 1.2), e ambos afirmaram que a fixação desse quantitativo se deu com base na experiência dos servidores da Semob e no valor do orçamento.

164. No Papel de Trabalho - PT 9, que versa sobre a capacidade de produção das máquinas, dá dimensão de como as horas registradas foram superestimadas, sem que houvesse adequada justificativa para tanto.

165. Por outro lado, conforme abordado no A3, restou evidenciado que o valor do serviço foi subavaliado, e no A1 e A2, é possível constatar que os serviços não eram executados na integralidade, portanto, todos os achados se relacionam e demonstram que desde a contratação e ausência de justificativa da contratação até a execução, o objeto estava irregular.

166. Assim, a análise formal demonstrou que não foi cumprida a exigência do art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não foi justificado como se chegou à quantidade estimada de horas no certame, bem como descumprimento ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 ao não se fixar parâmetros para fins de qualificação técnica.

167. A infringência foi imputada ao secretário municipal de obras, Franchel Pereira Fantinatti Neto. Sua conduta foi “elaborar **termo de referência** sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada contribuiu para o registro em SRP de serviços sem justificativa”.

168. Infringência também foi imputada ao Presidente da CPL/Pregoeiro, Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque. Sua conduta foi “elaborar **edital de pregão** eletrônico sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes”.

169. Em sua peça de defesa, **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, em síntese, afirma não existir nos autos qualquer prova que demonstre, de forma irrefutável, a prática de irregularidades. Sem a efetiva prova das impropriedades alegadas pelo Corpo Técnico não há que se falar em imputação de responsabilidade/condenação (ID 1280072).

170. **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque** não apresentou justificativas, conforme certidão de ID 1295286.

Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

171. Temos que os argumentos de Franchel Pereira Fantinatti Neto não devem prosperar, pois a equipe de auditoria disponibilizou todas as evidências verificadas na fiscalização. Não há que se falar em ausência de provas.

172. O PT 9 (ID 1160516; p. 61/63), que versa sobre a capacidade de produção das máquinas, dá a dimensão de como as horas registradas foram superestimadas, sem que houvesse adequada justificativa para tanto.

173. O defendente Franchel Pereira Fantinatti Neto não apresenta qualquer documento que contraponha o achado, permanecendo a imputação.

174. Por sua vez, Paulo Fernando Schimidt, na condição pregoeiro e presidente da CPL, não apresentou justificativas ou documentos aptos a ilidir a imputação, ou seja, não foram apresentados elementos comprobatórios de que ao elaborar o edital adotou critérios para aferição da capacidade técnica, assim, contribuiu para contratação de empresa sem comprovação desta condição, razão pela qual, entendemos que deva ser mantida a irregularidade.

3.5 Do cumprimento do Item VII da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO

175. No Item VII da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, foi determinada a notificação de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para adoção de medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO), comprovando o cumprimento das medidas iniciais, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão.

176. No documento de ID 1250737, o Prefeito do municipal, Valteir Geraldo Gomes, juntamente com os membros da comissão de fiscalização, representados pelo procurador geral do município, Ítalo da Silva Rodrigues, informa que o Item VII da DM que o tópico “a” já havia sido cumprido.

177. Que o referido contrato objeto da presente Inspeção já perdeu seu prazo de vigência em 12/07/2022 e não houve qualquer renovação contratual. Dessa forma, resta prejudicado o atendimento aos tópicos “b” a “e” da determinação.

178. Que não foi realizado qualquer pagamento referente aos serviços prestados, não havendo, assim, a configuração de qualquer dano ao erário.

Análise técnica

179. Foi determinado ao prefeito Valteir Geraldo Gomes a adoção de medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

180. Em suas justificativas o jurisdicionado alega que a designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, já havia cumprido (letra “a”).

181. Quanto ao atendimento dos demais itens, quais seja, instalação de horímetros (b), adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário (c), elaboração de planilhas mensais de controle das horas/máquina por comissão responsável (d), assim como, a remessa dos mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa (e), entende que restaram prejudicados já que não houve renovação do contrato e nem dano.

182. Temos que o encerramento do contrato em análise pode justificar a não adoção daquelas medidas nesta ocasião, já que o serviço deixou de ser executado.

183. Todavia, frente às impropriedades apuradas na fiscalização, cabe ao gestor, quando da contratação novamente desse serviço, adotar medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina no município, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO), sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno.

3.6. Da situação atual do contrato e da tutela inibitória.

184. Na forma do Item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO (ID 1174107), o relator deferiu a tutela antecipatória, de caráter inibitório, proposta pelo Corpo Técnico e determinou a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito, que se abtivesse de efetivar pagamentos em favor da empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli, procedendo a retenção dos valores afetos ao contrato veiculado no Processo Administrativo n. 1422/202, até posterior deliberação desta Corte, comprovando o cumprimento da medida, sob pena de multa. Data da decisão, 22 de março de 2022.

185. O município de Candeias do Jamari, representado pelo Procurador Municipal Ítalo da Silva Rodrigues, informa o cumprimento da DM 0035/2022-CVCS/TCE/RO, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes dos processos administrativos n. 462-2/2021, 919-1/2021 e 1422-1/2021 (ID 1200965).

186. Informa que o executivo municipal suspendeu os autos, paralisando-se os serviços executados até ulterior decisão da Corte de Contas no processo em epígrafe.

187. Para resguardar de eventual dano decorrente de suposta contratação irregular, houve a suspensão das atividades, o que ocasionou o atendimento, inclusive, da determinação contida no Item VII da referida Decisão.

188. No documento de ID 1251253, o prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, juntamente com os servidores, Edilson Almeida Tavares, Gabriel Reis Rosa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

Omar Benício Caruta e Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, representados pelo procurador geral do município, Ítalo da Silva Rodrigues, informam que os pagamentos realizados à empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli foram completamente cessados tão somente após a determinação constante no item I, da Decisão Monocrática nº 00035/22.

189. Que os valores apurados durante a vigência contratual foram devidamente pagos até o lançamento da aludida decisão, quando cessou-se a efetivação de qualquer pagamento, bem como os serviços executados pela empresa.

190. Em anexo, cópia da Nota de Anulação Total nº 105418, de 17.12.21, no valor de R\$ 595.750,00 (ID 1251254).

191. Assim, de acordo com as informações apresentadas não houve pagamentos à empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli, após a Decisão Monocrática nº 00035/22, sendo cumprida a determinação.

192. Aqui é oportuno consignar que a empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli, apresentou petição nestes autos (**documento n. 6217/22; ID 1274879**), representada por Arcílio Nogueira de Souza e por seus advogados, com pedido de revogação da tutela antecipatória.

193. Suscita que restou demonstrada a prestação de serviços e a urgência da situação da empresa, considerando que, sem contrato vigente e com dívidas remanescentes da malfadada contratação, se encontra na iminência da falência.

194. Requer seja analisada a postulada revogação da antecipação de tutela, nos contornos delineados nas razões de justificativa apresentadas (ID 1194631) e, por consequência, se garanta ao defendente o pagamento da devida remuneração pelos serviços realizados.

195. Neste ponto, se faz imperioso trazer dados do inquérito policial, materializados no documento n. 1486/23, ID's 1366913/1367021, que dá conhecimento a Corte da existência de fatos, os quais, repercutirem sobremaneira para a manutenção da tutela inibitória.

196. Na presente fase processual se permite um juízo de procedência das supostas irregularidades objeto do processo da fiscalização, corroborados pelas informações verificadas em investigação policial.

197. Também há de se levar em consideração que no processo administrativo 919/21 houve o pagamento dos serviços lá consignados, no montante de **R\$ 87.457,00** (ID 1158727; p. 65).

198. As evidências apuradas pela equipe de fiscalização permitem afirmar que a liquidação e o pagamento dos serviços de hora máquina no processo adm. 919/21 não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

observaram os critérios das leis 8.666/93 e 4.320/43, razão pela qual em decorrência da liquidação irregular, foi apurado dano quantificado em R\$ 45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

199. Quanto à despesa apurada no processo administrativo nº 1422/2021, embora tenha sido empenhado o valor de **R\$ 595.750,00**, e de acordo com os documentos constantes dos autos, tenha sido parcialmente executado o valor correspondente a R\$146.663,50, não houve pagamento até o momento.

200. Inicialmente, destaque-se que a suspensão dos pagamentos à empresa foi decisão da administração municipal, logo após a operação policial.

201. Consta dos autos que os serviços em decorrência do PA 1422/21 teriam sido prestados entre 1º a 13/10/21 (ID1158728, p. 41-52). A operação policial ocorreria em 15/10/21. A ordem de suspensão desta Corte foi realizada em 22/3/2022, ou seja, cinco meses após a execução dos serviços e da operação policial.

202. Em razão dos achados de execução e pagamento irregular evidenciados nesta inspeção, propôs o Corpo Técnico que o pagamento fosse condicionado à comprovação “por meio idôneos, a integral execução dos serviços, conforme abordado no A1 e A2, deste relatório”.

203. Conforme relato dos fiscais do contrato (ID’s 1181621; 1239926; e 1184728), não houve o devido acompanhamento dos serviços. Nenhum dos fiscais fez o acompanhamento sobre as efetivamente trabalhadas. As horas citadas no documento de liquidação não correspondem à realidade, conforme evidências juntadas aos autos.

204. É preciso destacar, novamente, que a tutela inibitória alcançou o processo administrativo 1422/21, cujos serviços teriam, em tese, ocorrido em outubro/21. Os horímetros e demais documentos apresentados pela empresa¹⁷, além de não demonstrarem efetivamente o veículo correspondente, referem-se aos meses de junho e julho/21, ou seja, período anterior ao PA 1422/21. Nenhum dado/informação sobre a execução dos serviços em outubro/21 foi trazido aos autos.

205. Em suma, na peça defensiva da empresa não vislumbramos dados aptos a demonstrar a regularização dos achados e/ou a demonstrar a regular prestação dos serviços.

206. Nesse sentido, temos que a tutela inibitória deve ser mantida.

4. Da Operação Articulata - Inquérito policial 002/2021-Decor

207. Com espeque no Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2020, firmado entre a Polícia Civil do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas, foi encaminhada a esta Corte a **documentação n. 1486/23** (ID’s 1366913/1367021) que trata de cópia dos autos

¹⁷ ID 1194631



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

do Inquérito Policial n. 002/2021-DECOR, instaurado em 11/06/2021, que apurou a prática de crimes licitatórios quando da contratação por parte do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari no ano de 2021 dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de horas-máquina (Proc. 462-1/2021), e o serviço de instalação e manutenção de iluminação pública (Proc. 524-1/2021).

208. Os processos citados são objeto de auditoria nesta Corte através destes autos, processo n. 01775/21-TCE/RO e dos autos (350/22-TCE/RO).

209. No âmbito penal, o inquérito policial visava investigar a prática, em tese, de prática delito de organização criminosa, além de crimes previstos na Lei 8.666/93 (crimes contra o procedimento de licitação e crimes de corrupção).

210. Como dito, as investigações foram materializadas no Inquérito Policial nº 02/2021-DECOR e, no seu curso, foi solicitado o sigilo do inquérito ao Poder Judiciário, nos autos da ação 000151-45.2021.8.22.0000.

211. Segundo o relatório n. 56/2021/SEVIC/DECOR/PC/SESDEC/RO, denúncias apócrifas revelaram fatos acerca do direcionamento de contratações públicas realizadas no município de Candeias do Jamari, envolvendo a gestão do município, por meio do chefe do poder executivo, eleito para a legislatura no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

212. O 1º fato trata de direcionamento para contratação da empresa AN DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPALANGEM, empresa responsável pela locação de máquinas pesadas e caminhões, cujo beneficiário deveria ser o empresário que apoiou o prefeito eleito, objeto da auditoria nesta Corte, processo n. 1775/21-TCE/RO. Objeto destes autos.

213. O 2º fato cuida de direcionamento para contratação da empresa L. R. A. Bispo EIRELLI para iluminação de via pública.

214. Nesta denúncia, o delator aponta que o prefeito Valteir não teria condições financeiras de arcar com os custos da campanha, motivo pelo qual contou com o financiamento eleitoral de empresários e agiotas para se eleger, os quais futuramente seriam beneficiados com contratações públicas.

215. Um dos empresários que deveria ser beneficiado com as contratações do município seria Arcílio Nogueira de Souza, proprietário da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli, o qual, inclusive, já havia adquirido um terreno no município de Candeias do Jamari/RO para instalar sua empresa que prestaria o serviço ao ente público antes mesmo de sagrar-se vencedor do certame, como de fato ocorreu.

216. Além disso, foi levantado que o servidor público, Mizaél Ribeiro dos Santos, cuja função é operador de máquinas pesadas, trabalhou utilizando uma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

máquinas da empresa de Arcílio, após a anuência do prefeito Valteir, em ceder a mão de obra da prefeitura para realização de atividades particulares.

217. Ao final do relatório policial conclui pelo indiciamento de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Valter Gomes de Queiroz, Vinícius Messias Felipe de Queiroz, Franchel Pereira Fantinato Neto, Graciliano Ortega Sanchez, Paulo Fernando Shimidt Cavalcante de Albuquerque, Hamilton Fernandes de Medeiros, Arcílio Nogueira de Souza, Heitor Louzada e Wanderson Pacheco de Almeida, por praticarem os crimes previstos nos artigos 288, CP 337-F e 337-I, inciso V.

218. Arcílio Nogueira de Souza, Heitor Louzada e Valter Gomes de Queiroz foram indiciados pelo art. 297 do CP, ao utilizarem atestado de capacidade técnica falsa em autos de processo administrativo.

219. Arcílio Nogueira de Souza também foi indiciado pelo crime previsto no art. 317 do CP, por oferecer quantia/transferências bancárias, recebidas por Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e Valter Gomes de Queiroz, inclusive por meio de contas de terceiros, ligados aos investigados, pelo crime previsto no art. 333 do CP.

220. É importante esclarecer que o relato sobre os dados contidos no Inquérito Policial nº 02/2021-DECOR têm por finalidade contextualizar os fatos.

221. Mesmo que dados detalhados da investigação policial tenham vindo aos autos após a concessão de prazo para defesa, entendemos que não há necessidade de reabertura do contraditório aos jurisdicionados, já que os fatos aqui descritos não prejudicarão a defesa de nenhum deles.

5. Da Responsabilidade dos Agentes

222. Como dito, a presente fiscalização visou avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção das estradas vicinais do município de Candeias do Jamari, e detectar possíveis irregularidades no serviço de locação de máquinas pesadas, formalizado por meio do Registro de Preços n. 013/202.

223. Foi imputada ao prefeito municipal, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, a conduta de autorizar o início da execução dos serviços sem decrevê-los de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no dano ao erário de R\$ 45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) (Achado A1). A omissão do gestor permitiu a ocorrência das irregularidades. Também foi atribuído ao prefeito, a irregularidade consubstanciada no Achado A2 (ausência de controle na execução dos serviços).

224. **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, secretário de obras adjunto, e **Elielson Gomes Kruger**, controlador geral do município, nas atribuições que lhes cabiam diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

do contrato, foi imputada a conduta de “não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços” (**Achado A2**), e também terem contribuído para a liquidação e pagamento irregular das despesas (**Achado A1**).

225. Restou apurado que **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**, na qualidade de secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, juntamente com os demais membros da comissão de fiscalização de serviços, **Gabriel Reis Rosa, Edilson Almeida Tavares, Omar Benício Caruta**, atestaram o fornecimento e liquidaram a despesa de horas máquinas não integralmente executadas, dando causa ao dano ao erário no valor de R\$ 45.751,21 (**Achado A1**). Além do mais, restou constatado que não fiscalizaram a execução dos serviços de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, na forma estipulada no termo de referência e contratos dele decorrentes (**Achado A2**).

226. Sobre a empresa empresa **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, recai a responsabilidade pela irregular liquidação da despesa (**Achado A1**).

227. Temos que a apresentação de dados de medição pela empresa, com datas divergentes de execução dos serviços verificadas na inspeção, não tem aptidão de descaracterizar as constatações da fiscalização do Controle Externo.

228. O Achado A1 foi ratificado pelas provas testemunhais, por servidores responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços.

229. Na fase pré contratual, conforme apurado pelo corpo técnico em relatório preliminar, **Paulo Fernandes Schimidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente e Pregoeiro da CPL, deixou de estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos (**Achado A3**).

230. Por sua vez, **Hamilton Fernandes Medeiros**, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, deixou de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021, contribuindo para a elaboração de estimativa de preço viciada no certame que não representa o valor de mercado (**Achado A4**).

231. No que tange às irregularidades apuradas no Termo de Referência e no Edital, **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, secretário municipal de obras, elaborou o termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada, contribuindo, assim, para o registro em SRP de serviços sem justificativa (**Achado A5**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

232. **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente da CPL/Pregoeiro, elaborou o edital de pregão eletrônico sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes (**Achado A5**).

233. É de se destacar que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, sendo que tais medidas não foram adotadas pelos jurisdicionados.

234. A norma inserta no art. 28¹⁸, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.

235. A par disso, com base na análise de defesa de **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, secretário municipal de obras de Candeias do Jamari/RO, propomos seja afastada a imputação da conduta prevista no **Achado A1**, qual seja, “assinar ordens de serviços sem descrever de forma suficiente as atividades a serem executadas, contribuindo, assim, para a liquidação irregular da despesa”.

236. Vimos que nos diversos momentos da cadeia de liquidação da despesa, **Franchel Pereira** assinou somente a citada ordem de serviço. Com base nesta evidência, vislumbramos não haver prova robusta de sua atuação culposa ou dolosa de forma determinante para as irregularidades apuradas no Achado A1.

237. Nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, a responsabilização dos agentes públicos deve acontecer apenas naquelas situações nas quais a culpa se apresenta na formatação de erro grosseiro, ao que tudo indica não é o caso.

238. No que tange à conduta descrita no **Achado A2**, que cuida da adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços, também propomos seja afastada a responsabilidade de **Valteir Geraldo Gomes, Franchel Pereira, e Elielson Gomes Kruger**, levando em consideração que nos processos

¹⁸ Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

administrativos 919/21 e 1422/21, houve o acompanhamento dos serviços por fiscais do contrato (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54), além dos autos passarem sob o crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61).

239. Ressaltamos que a função do Controle Interno deve ser de assessoria aos gestores, na busca pelos controles adequados em seus processos. A implantação de controles e a decisão final do controle que será implementado, será sempre do gestor.

240. Com isso, as condutas atribuídas a **Valteir Geraldo Gomes** e **Elielson Gomes Kruger** no Achado A2 e a **Franchel Pereira Fantinatti** nos Achados A1 e A2, não merecem prosperar, vez que não restar evidenciado que tiveram participação na ocorrência destes atos ilícitos.

241. Ainda, no que tange ao **Achado A2**, concluímos que não deve ser imputado à empresa **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, já que a instituição de medidas de controle em contratos públicos é de responsabilidade da Administração.

242. No que tange aos demais pontos auditados, constatou-se que os jurisdicionados, deixaram de adotar as providencias que lhes cabiam e lhes assegurariam a eficiência e segurança na atuação administrativa, agiram, portanto, com negligência grave.

243. Deve-se considerar, ainda, que a culpa *stricto sensu* é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro acontece quando se pratica o ato com negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave.

244. Nesse sentido há entendimento do Tribunal de Contas da união:

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: Antônio Anastasia).

245. Diante dos fatos, pugnamos pela imputação de responsabilidade aos agentes relacionados pelas impropriedades aqui descritas, com aplicação de penalidade.

6. CONCLUSÃO

246. Verificou-se que a execução do serviço e a correspondente liquidação da despesa não observaram os requisitos da legislação, uma vez que os documentos juntados aos autos não asseguram a integral e regular execução dos serviços, bem como verificou-se dano ao erário, conforme abordados nos Achado de Auditoria A1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

247. Ainda, os procedimentos realizados evidenciaram de forma segura que das 605 horas máquinas liquidadas e pagas, 219,24 não foram executadas. A equipe adotou critério favorável ao fornecedor, pois foram integralmente mantidas as horas máquinas referentes à serviços cuja execução não pôde ser determinada com precisão.

248. Portanto, as evidências permitem afirmar que a liquidação e o pagamento dos serviços de hora máquina no processo adm. **919/21**, não observaram os critérios das leis 8.666/93 e 4.320/43, nos seus aspectos relevantes, razão pela qual em decorrência da liquidação irregular, foi apurado dano quantificado em **R\$45.751,21** (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

249. Referida quantia fica abaixo do valor de alçada¹⁹, conforme art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019²⁰, o que, via de regra, dispensa a instauração de tomada de contas de especial, permanecendo, porém, a adoção de medidas, por parte da autoridade administrativa, para ressarcimento do débito.

250. Quanto à despesa apurada no processo de execução nº **1422/2021**, embora tenha sido empenhado o valor de R\$ 595.750,00, e de acordo com os documentos constantes dos autos, tenha sido parcialmente executado o valor correspondente à R\$146.663,50, não houve pagamento até o momento.

251. Da análise de defesa, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

6.1. De responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. *.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por autorizar o início da execução dos serviços sem decrevê-los de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no **dano ao erário de R\$ 45.751,21** (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) (**Achado A1**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

6.2. De responsabilidade de Vinicius Felipe Messias de Queiroz, (CPF n. *.663.191-**) secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, Gabriel Reis Rosa, (CPF n. ***.752.932-**), Edilson Almeida Tavares, (CPF n. ***.433.222-**), Omar Benício Caruta, (CPF n. ***.312.142-**), membros da comissão de fiscalização, por:**

¹⁹ 500xR\$92,54= **R\$ 46.270,00** (UPF fonte <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>)

²⁰ Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, **fica dispensada a instauração da tomada de contas especial**, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do **dano apurado for inferior a 500** (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

a) Por atestar o fornecimento e liquidar a despesa de horas máquinas não integralmente executadas, dando causa ao dano ao erário no **valor de R\$ 45.751,21 (Achado A1)**, em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

b) Por não fiscalizar a execução dos serviços de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, e não exigir cumprimento dos requisitos do termo de referência e contratos dele decorrentes (**Achado A2**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

6.3. De responsabilidade de Elielson Gomes Kruger (CPF: *.630.182-2**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço (**Achado A1**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019;

6.4. De responsabilidade de Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, (CPF n. *.735.938-**), Presidente da CPL/Pregoeiro:**

a) Por não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos (**Achado A3**), em descumprimento ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993;

b) Por elaborar o edital sem os critérios para aferição da capacidade técnica, contribuiu para a contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica (**Achado A5**), em descumprimento ao inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

6.5. De responsabilidade de Hamilton Fernandes Medeiros, (CPF n. *.397.712-**), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador:**

252. a) Por deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021, em descumprimento ao art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/1993 (**Achado A4**).

6.6. De responsabilidade de Franchel Pereira Fantinatti Neto, (*.306.217-**), Secretário Municipal de Obras de Candeias do Jamari/RO;**

a) Por elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada contribuiu para o registro em SRP de serviços sem justificativa (**Achado A5**), em descumprimento ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993.

6.7. De responsabilidade da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli (CNPJ: 15.825.938/0001-18);

a) Pela prática de ato antieconômico e lesivo ao erário quando da emissão de nota fiscal n. 12, no valor de R\$ 87.457,00 (ID 1158727; p. 51), em cobrança de serviços que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

correspondem à totalidade dos efetivamente prestados ao município de Candeias do Jamary, em descumprimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (**Achado A1**).

253. Assim, concluímos pela aplicação de penalidade, já que se nota dos autos erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

254. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator,

7.1. Considerar que a contratação e execução de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de hora-máquina pelo município de Candeias do Jamari, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, deixou de observar parâmetros de legalidades mínimos estabelecidos nas Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, assim como, a correspondente liquidação e pagamento dos serviços;

7.2. Determinar a aplicação de multa a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. ***.636.212-**), Prefeito do município de Candeias do Jamari/RO; **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF n. ***.306.217-**), Secretário municipal de obras do município; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF n. ***.663.191-**), Secretário de obras Adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços; **Elielson Gomes Kruger** (CPF n. ***. 630.182 -**), Controlador Geral do município; **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF n. ***.397.712-**) - Coordenador II de Aquisições de compras /cotador, **Paulo Fernandes Schimidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. ***.735.938-**), Presidente CPL/Pregoeiro, **Gabriel Reis Rosa** (CPF n. ***.752.932-**), Coordenador NII Territorial e membro da comissão de fiscalização de serviços; **Edilson Almeida Tavares** (CPF n. ***.433.222-**) - Operador de máquinas pesadas e membro da comissão de fiscalização de serviços; **Omar Benício Caruta** (CPF n. ***.312.142-**), Coordenador NII de Convênios e membro da comissão de fiscalização de serviços, **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), com fulcro no inciso, II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

7.3. Considerando que o valor apurado do dano ficou abaixo do valor de alçada, seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do município de Candeias do Jamari que providenciem a recomposição do dano ao erário, por medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

7.4. Reiterar a determinação do item VII da Decisão Monocrática n. 0035/2022 – GCVCS/TCE-RO, ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que, quando da contratação novamente desse serviço, adote medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO), sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão;

7.5. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

7.6. Caso o relator divirja da proposta do item 7.3, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96; em virtude das irregularidades descritas neste relatório conclusivo, com a imputação das seguintes irregularidades:

7.6.1. Imputar responsabilidade solidária pelo dano ao erário de R\$ 45.751,21(quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. *.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Vinicius Felipe Messias de Queiroz, (CPF n. ***.663.191-**) secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, Gabriel Reis Rosa, (CPF n. ***.752.932-**), Edilson Almeida Tavares, (CPF n. ***.433.222-**), Omar Benício Caruta, (CPF n. ***.312.142-**), membros da comissão de fiscalização e da empresa, sediada em Porto Velho, A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI (CNPJ: 15.825.938/0001-18), representada legalmente por Arcilio Nogueira de Souza, CPF n. ***.677.142-**, em face do pagamento indevido referente ao processo administrativo n. 919/21, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, conforme condutas a seguir relacionadas (**Achado A1**):**

7.6.1.1. De responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. *.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO:**

- a) Por autorizar o início da execução dos serviços sem decrevê-los de forma suficiente, bem como, ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no **dano ao erário de R\$ 45.751,21** (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (**Achado A1**);

7.6.1.2. De responsabilidade de Vinicius Felipe Messias de Queiroz, (CPF n. *.663.191-**) secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, Gabriel Reis Rosa, (CPF n. ***.752.932-**), Edilson Almeida Tavares, (CPF n. ***.433.222-**), Omar Benício Caruta, (CPF n. ***.312.142-**), membros da comissão de fiscalização, por:**

a) Por atestar o fornecimento e liquidar a despesa de horas máquinas não integralmente executadas, dando causa ao dano ao erário no **valor de R\$ 45.751,21**, em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (**Achado A1**);

b) Por não fiscalizar a execução dos serviços de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, e não exigir cumprimento dos requisitos do termo de referência e contratos dele decorrentes (**Achado A2**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

7.6.1.3. De responsabilidade da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli (CNPJ: 15.825.938/0001-18);

a) Pelo dano causado ao erário municipal por não ter sido observado a integralmente a prestação de serviços de hora máquina, relativamente ao processo administrativo n. 919/21, no **valor de R\$ 45.751,21**, liquidados indevidamente, em violação ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1**);

7.6.1.4. De responsabilidade de Elielson Gomes Kruger (CPF: *.630.182-2**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço (**Achado A1**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especialidade em Fiscalização de Atos e Contratos.

7.6.1.5. De responsabilidade de Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, (CPF n. *.735.938-**), Presidente da CPL/Pregoeiro:**

- a) Por não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos (**Achado A3**), em descumprimento ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993;
- b) Por elaborar o edital sem os critérios para aferição da capacidade técnica, contribuiu para a contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica (**Achado A5**), em descumprimento ao inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

7.6.1.6. De responsabilidade de Hamilton Fernandes Medeiros, (CPF n. *.397.712-**), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador:**

- a) Por deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021, em descumprimento ao art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/1993 (**Achado A4**).

7.6.1.7. De responsabilidade de Franchel Pereira Fantinatti Neto, (*.306.217-**), Secretário Municipal de Obras de Candeias do Jamari/RO;**

- a) Por elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada contribuiu para o registro em SRP de serviços sem justificativa, em descumprimento ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 (**Achado A5**).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 12 de Maio de 2023



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Maio de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR